

DECISÃO DO PREGOEIRO**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2025****PROCESSO Nº 071/2024****OBJETO: SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MULTIFUNCIONAIS COLORIDAS.****LICITANTES RECORRENTES: COPYNORTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA****LICITANTE RECORRIDA: HB VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA****1. DA TEMPESTIVIDADE**

A RECORRIDA foi declarada vencedora no dia 23/05/2025, às 12h10, através do sistema de pregões eletrônicos da plataforma AMM Licita. As intenções de recurso foram manifestadas no dia 23/05/2025 às 14h25 pela **COPYNORTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA** e às 15h56 pela **EXPERTS INFORMATICA EIRELI**. O prazo para apresentação das razões recursais, conforme item 13.4 do edital, é de 3 dias, sendo este o mesmo prazo para apresentação de contrarrazões. Em 28/05/2025 às 09h46 a RECORRENTE **COPYNORTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA** apresentou a referida documentação via upload na plataforma, informações estas não apresentadas pela RECORRENTE **EXPERTS INFORMATICA EIRELI**, tendo esta apenas manifestado intenção de recurso via chat da plataforma AMM Licita. No presente caso, ambas manifestações de intenção de recurso foram considerados TEMPESTIVAS, assim como foi TEMPESTIVA a apresentação da documentação das razões recursais pela RECORRENTE **COPYNORTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**. No dia 02/06/2025 às 08h46, a RECORRIDA apresentou TEMPESTIVAMENTE suas contrarrazões.

2. DOS RECURSOS

Trata-se da análise e decisão dos recursos interpostos pelas licitantes **COPYNORTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, 4ª posição lote 01 no certame, e da licitante **EXPERTS INFORMATICA EIRELI**, 3ª posição lote 01 do certame, em face da declaração da RECORRIDA como vencedora do referido pregão.

Cumprе ressaltar que a licitante **COPYNORTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA** recorre ao argumento de o preço vencedor ser inexecuível; enquanto que a licitante **EXPERTS INFORMATICA EIRELI** alega ser inexecuível o preço valor de cópia x equipamento.

3. DOS FATOS

No dia 06 de maio de 2025, foi publicado o aviso de licitação do Pregão Eletrônico nº 031/2025 no Portal Nacional de Compras Públicas e também no Diário Oficial do Município de Poços de Caldas, MG e no Jornal da Cidade de Poços de Caldas. No sítio oficial do DMAE-Poços de Caldas a publicação foi feita no dia 05 de maio de 2025. No dia 06 de maio de 2025 foi feita a divulgação em massa via endereço eletrônico, pelo departamento de Compras e Licitação, do aviso, que trata do serviço de locação de multifuncionais coloridas, em um lote, que previa o pregão para o dia 22 de maio de 2025.

No dia 22/05/2025, às 13h00, iniciou-se o pregão com a abertura e classificação das propostas para o lote, contando com o total de 04 participantes no processo e 04 propostas para o Lote 01, único. Às 14h58 concluíram-se as fases de lances e iniciou-se a fase de negociação, tendo como arrematante do lote 01, a empresa **RECORRIDA HB VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA**.

Os documentos foram apresentados, e em seguida passaram por validação por parte do Pregoeiro e do setor técnico requisitante, sendo a empresa **HB VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA** declarada vencedora.

As Recorrentes, inconformadas, interpuseram recursos para desclassificar a vencedora, argumentando que o preço ofertado era inexecutável.

4. DOS FUNDAMENTOS

O Pregão Eletrônico nº 031/2025 transcorreu normalmente, tendo a **HB VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA** ofertado a melhor proposta para os lotes em questão, sendo o valor final do lote 01 de R\$ 30.912,00. A **RECORRIDA** enviou todos os documentos de habilitação dentro do prazo, conforme as exigências do edital.

A documentação foi analisada pelo Pregoeiro e pelo representante da área técnica da Área Requisitante, referente à habilitação técnica, tendo sido aprovada. Desta forma, no dia 23/05/2025 a **RECORRIDA** foi declarada vencedora.

4.1. DA EXEQUIBILIDADE

O Tribunal de Contas da União (TCU) dispõe que a presunção de inexecutabilidade é relativa, uma vez que a licitante pode provar a exequibilidade da sua proposta, nos termos da Súmula 262:

Tribunal de Contas da União — Súmula 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Ainda que a Súmula 262 tenha sido editada sob a égide da lei anterior de licitações, tal entendimento da presunção relativa de inexecutabilidade ainda prevalece, visto tantos outros acórdãos recentes do Tribunal, prevalecendo o mesmo entendimento para a Lei 14.133, tal como já ocorria no âmbito da Lei 8.666.

Conforme Acórdão 2.088/2024:

RELATÓRIO

(...)

17. Ainda que se queira, por meio da NLLC, promover a eficiência e a racionalidade processual, conforme alegado pela unidade jurisdicionada, não se pode ignorar o princípio

da busca da proposta mais vantajosa para a Administração no julgamento de propostas em certames licitatórios.

VOTO

(...)

"8. Reafirmo que a Administração incorre em risco elevado de não contratar a proposta mais vantajosa, ao desclassificar uma proposta na licitação com base nesse critério de forma absoluta, sem a realização de diligência, com vistas a dar oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de sua oferta, quando a diferença se mostra irrisória considerando o valor estimado da licitação, como no caso presente".

Senão, vejamos também o Acórdão 465/2024 (TCU)

"(...) eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexequibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto".

E ainda, como relatado no Acórdão 80/2025 (TCU):

(...)

"17.3. O jurista Marçal Justen Filho, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14º Ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 660, assim afirma:

'Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato e não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto'.

17.4. No mesmo sentido, são diversos julgados do TCU, os quais afirmam não haver vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta. Dessa forma, esta Corte de Contas orienta a Administração a oferecer oportunidade ao licitante em demonstrar a exequibilidade de sua proposta, antes de considerá-la inexequível e desclassificá-la, nos termos do que dispõe a Súmula 262 do TCU"

(...)

"17.7. E ainda, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada, cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro."

(...)

Ademais, pode-se constatar que, dentre as participantes, a licitante segunda colocada outra também ofertou preço aproximado aos valores vencedores, corroborando com a presunção de exequibilidade. Reforça-se ainda a duração da disputa, que apresentou elevada competitividade, sendo o início da fase de lances tendo sido iniciada às 13h15, e encerrada às 14h58, ou seja, somando uma hora e quarenta e três minutos de lances.

LANCES FINAIS DA DISPUTA — LOTE 01 — FORNECEDORES 08 E 03

Melhores Lances			
01°	ME	R\$ 30.912,000	F08 VEN
02°	ME	R\$ 31.500,000	F03
03°	ME	R\$ 39.900,000	F02
04°	ME	R\$ 57.600,000	F07

Não é razoável entender de forma absoluta a inexecuibilidade das propostas sem que houvesse a oportunidade do fornecedor demonstrar a exequibilidade do serviço.

Embora o valor arrematado em fase de lances tenha sido de R\$31.450,00, como consta em Ata do Pregão, foi possível reduzir ainda mais o valor em fase de negociação, arrematando a RECORRIDA o lote em R\$ 30.912,00.

No dia 02/06/2025 às 08h46, a RECORRIDA apresentou suas contrarrazões, alegando não serem procedentes as alegações de inexecuibilidade, demonstrando inclusive por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços, a exequibilidade dos preços.

Portanto, não se sustentam as alegações das recorrentes.

4.1. DA HABILITAÇÃO TÉCNICA DOS FORNECEDORES 2º E 3º COLOCADOS

A RECORRENTE **COPYNORTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA** também se posicionou acerca dos equipamentos apresentados pelas licitantes **EXPERTS INFORMATICA EIRELI** e **EDNEI MIZAELO ROSA**, empresas respectivamente classificadas em segunda e terceira posição.

Referente ao licitante **EXPERTS INFORMATICA EIRELI** informou que "não existe esse modelo de equipamento apresentado na proposta comercial" e sobre o catálogo apresentado pelo

licitante **EDNEI MIZAEEL ROSA** informou que o “modelo G7010 apresentado na proposta Comercial não atende em sua totalidade ao requerido no edital”.

Reitera-se que as análises das especificações técnicas foram verificadas única e exclusivamente da licitante arrematante. As verificações referentes aos modelos apresentados pelas supracitadas licitantes, que finalizaram o Pregão Eletrônico 031/2025 em segunda e terceira posição, passarão por análise da unidade técnica requisitante somente se ocorrer a desclassificação da empresa arrematante deste processo. Neste caso, os prazos para manifestação de recurso serão reabertos conforme prazos estabelecidos no edital.

5. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Considerando todas as argumentações anteriormente citadas, os dispostos no edital, bem como a obrigatória observância dos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, publicidade, principalmente à competitividade, economicidade e interesse público trazidos pela Lei nº 14.133/2021, considerando o objetivo fim do processo licitatório, que tem por objetivo, entre outros, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, assim como o princípio constitucional da isonomia, este PREGOEIRO decide **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos apresentados, mantendo a decisão de HABILITAÇÃO da licitante **HB VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA**, por não haver nenhum fato que a invalide.

Com nossas homenagens de estilo, encaminha o processo devidamente instruído para análise e decisão da autoridade competente do DMAE e do Diretor Presidente, autoridade superior desta Autarquia.

Poços de Caldas, 04 de junho de 2025.

Matheus Martins Lopes

Agente Administrativo

Matheus Martins Lopes
Matheus Martins Lopes
Pregoeiro

Deliberação do Diretor-Presidente:

Paulo Cesar

*ACTO PARECER
e decisão
Pregoeiro*

06/06/25